



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DA BAHIA
CORE-BA

RESOLUÇÃO Nº 01/2021 – Core BA

Regula o procedimento de baixa do registro profissional de pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia – Core BA.

O Plenário do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia – Core BA, no uso de suas atribuições legais na forma do art. 17, inciso I, do seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização no procedimento de baixa de registro profissional;

CONSIDERANDO as disposições legais insertas nos artigos 1º, 2º e 3º, § 3º, da Lei nº 4.886/65, e as regulamentações promovidas pela Resolução 1.063/2015 CONFERE;

CONSIDERANDO as disposições legais insertas nos artigos 45ⁱ *caput* e 51ⁱⁱ § 1º da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

CONSIDERANDO as disposições legais insertas nos artigos 5^{oiii} e 9^{oiv} da Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO as disposições legais insertas na Lei nº 6.839/80 e as regulamentações promovidas pela Resolução 335/2005 CONFERE;

CONSIDERANDO que a baixa do registro profissional de **pessoa jurídica só poderá ser requerida mediante comprovação documental da dissolução/extinção/desconstituição ou alteração contratual comprovando a retirada da denominação ou do objeto social a atividade de representação comercial da empresa**, atos que devem estar devidamente arquivados perante a JUCEB;

CONSIDERANDO que o CNPJ com *status/informação de* baixado por inaptidão pelo art. 54^v, da Lei nº 11.941/2009 ou omissão contumaz perante a Receita Federal do Brasil (RFB) não configura a extinção da pessoa jurídica e não implica em atestado de inexistência de débitos;

CONSIDERANDO a Sumula 435 do STJ e o informativo JUCEB de 24/01/2018 noticiando que o cancelamento administrativo do CNPJ, pelo art. 60^{vi}, da Lei nº 8.934/94, não configura a extinção da pessoa jurídica e, portanto, não autoriza a baixa do registro profissional junto ao Core BA;



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DA BAHIA
CORE-BA

RESOLVE:

Art. 1º - O requerimento de baixa de registro profissional será protocolado em 02 (duas) vias, na Sede do Core-BA ou em uma de suas Seccionais, da seguinte forma:

- I. quando formulado por pessoa física, Representante Comercial, mediante a apresentação de requerimento formal de baixa do interessado, contendo nome completo, número do RG, número do CPF, número do registro junto ao Core BA, data e assinatura do requerente;
- II. quando formulado por pessoa física, Responsável Técnico, mediante a apresentação de requerimento formal de baixa do interessado, contendo nome completo, número do RG, número do CPF, número do registro junto ao Core BA, data e assinatura do requerente, acompanhado de alteração contratual, comprovando a sua saída da sociedade, devidamente homologada pela JUCEB;
- III. quando formulado por pessoa jurídica, mediante a apresentação de requerimento formal de baixa, contendo nome empresarial completo, número do CNPJ, número do registro junto ao Core BA, data, assinatura do representante legal da empresa ou do procurador, acompanhado de distrato ou alteração social da sociedade empresária, devidamente homologado pela JUCEB.

§ 1º - O requerimento de pessoa física deve ter a declaração de que o requerente não está mais no exercício da atividade de representação comercial, sob pena de configuração de exercício ilegal da profissão.

§ 2º - Juntamente com o requerimento de baixa, deverá ser procedida a devolução da carteira profissional.

§ 3º - Os documentos elencados neste artigo poderão ser substituídos por certidão específica, emitida pela JUCEB, circunstanciando a alteração contratual e saída do interessado da sociedade.

Art. 2º - O Responsável Técnico deverá requerer a baixa do registro junto ao Core BA, quando a pessoa jurídica a ele vinculada:

- I. tenha promovido alteração contratual retirando do objeto social, nome empresarial, denominação, razão social ou no nome fantasia as expressões: “representação”, “agência”, “distribuição”, “representação comercial” ou “representações comerciais”, desde que o requerimento seja acompanhado da alteração da sociedade empresária, homologada pela JUCEB;
- II. tenha transferido sua sede ou filial que era responsável, para outra unidade federativa, desde que o requerimento seja acompanhado de alteração da sociedade empresária devidamente, homologada pela JUCEB;
- III. tenha sido extinta, desde que o requerimento seja acompanhado do distrato social da sociedade empresária devidamente, homologada pela JUCEB.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DA BAHIA
CORE-BA**

§ 1º - Fica resguardado ao respectivo Responsável Técnico o direito de manter seu número de registro profissional que será transformado em pessoa física, Representante Comercial, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos.

§ 2º - O Responsável Técnico transformado em Representante Comercial, pessoa física, deverá ser informado da perda do benefício inserto no art. 10, § 9º, da Lei nº 4.886/65, passando a dever o pagamento integral da anuidade, caso não comprove a atuação como Responsável Técnico de outra pessoa jurídica registrada no Core-BA.

§ 3º - Nos casos de baixa do registro da pessoa jurídica, o Responsável Técnico deverá comprovar o pagamento das suas anuidades como Responsável Técnico até a data do protocolo do distrato social ou da alteração contratual, arquivado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º - A existência de débitos não obsta o requerimento de baixa, entretanto, são devidas as anuidades, taxas e emolumentos porventura existentes, ressalvado o direito do Conselho Regional em proceder a cobrança, pela via administrativa e/ou judicial, na forma do art. 17, alínea 'f', da Lei nº 4.886/65.

§ 1º - No caso de pessoas físicas (Representantes Comerciais ou Responsáveis Técnicos) as anuidades, taxas e emolumentos são devidas:

- a) até a data do requerimento de baixa de registro profissional junto ao Core BA, quando for hipótese de encerramento das atividades de representação comercial ou de alteração contratual da sociedade empresarial retirando do objeto social, nome empresarial, denominação, razão social ou no nome fantasia, a atividade de representação comercial ou afins;
- b) até a data do óbito.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica, as anuidades, taxas e emolumentos são devidas:

- a) até a data do protocolo de arquivamento do respectivo ato na JUCEB ou no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, nas hipóteses de dissolução, extinção ou desconstituição;
- b) até a data do requerimento de baixa do registro junto ao Core BA, na hipótese de alteração contratual.

§ 3º - A inaptidão com base no art. 54, da Lei nº 11.941/2009 ou devida a omissão contumaz perante a Receita Federal do Brasil (RFB) não configura a extinção da pessoa jurídica e não implica em atestado de inexistência de débitos junto ao Core-BA.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DA BAHIA
CORE-BA

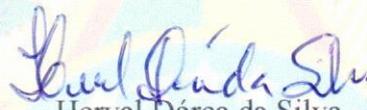
§ 4º A extinção da pessoa jurídica com base no art. 60, da Lei nº 8.934/94, não autoriza a baixa do registro profissional junto ao Core BA, conforme a Súmula 435 do STJ.

Art. 4º - Qualquer caso omissos dessa resolução será dirimido pelo Setor Jurídico do Core-BA.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução Core BA nº 1/2018, de 17 de setembro de 2018.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor nesta data, *ad referendum*, do Plenário do Core BA.

Salvador, 13 de abril de 2021.


Herval Dórea da Silva
Presidente
Herval Dórea da Silva
Diretor Presidente
CPF: 179.507.595-34

i Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

ii Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

iii Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

iv Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

v Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

vi Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.